TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05000/15

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 2801/2015

1. PROCESSO TC Nº: 05000/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Maria Delmiro Felinto – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Hermínio Felinto dos Santos.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 09.110-3

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso I, CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 04/02/2015.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 01 a 07/02/2015.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia da beneficiária** Maria Delmiro Felinto, favorecida do servidor falecido, Sr. Hermínio Felinto dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial